



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito**

LEI Nº 5.245, DE 01 DE SETEMBRO DE 2017.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de São Borja – REFIS MUNICIPAL – e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO BORJA.

faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art.1º Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal de São Borja – REFIS MUNICIPAL** – destinado a promover a regularização de créditos de natureza tributária e não tributária do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a quaisquer tributos municipais inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º O **REFIS MUNICIPAL** será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda - SMF - ouvida a Consultoria Jurídica - CJ - sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

§2º O Programa de que trata o art. 1º, desta Lei, tem vigência até 30 de novembro de 2017, podendo ser prorrogado por Decreto até 31 de Dezembro de 2017.

§3º O **REFIS MUNICIPAL** alcançará os créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos em dívida ativa, referente os tributos de exercícios anteriores ao ano de 2017.

Art.2º A opção de ingresso no **REFIS MUNICIPAL** dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF.

Parágrafo único. O contribuinte terá até o prazo estabelecido no §3º do artigo 1º, desta Lei, para aderir ao **REFIS MUNICIPAL**.

Art. 3º A adesão ao **REFIS MUNICIPAL**, sujeita o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já interpostos;

III – aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A opção pelo **REFIS MUNICIPAL** exclui qualquer outra forma de parcelamento de quaisquer dos tributos municipais inscritos em dívida ativa.

Art. 4º O contribuinte poderá proceder ao pagamento dos tributos municipais inscritos em dívida ativa:

I – à vista, com redução de cem por cento (100%) nas multas e juros;

II – em até três (03) parcelas mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento (80%), nas multas e juros;

III – em até seis (06) parcelas mensais e sucessivas, com redução de sessenta por cento (60%) nas multas e juros;

IV – em até doze (12) parcelas mensais e sucessivas, com redução de quarenta por cento (40%) nas multas e juros;

V – em até vinte e quatro (24) parcelas mensais e sucessivas, com redução de vinte por cento (20%) nas multas e juros;

VI – em até quarenta (40) parcelas mensais e sucessivas, com a redução de dez por cento (10%) nas multas e juros, podendo, a requerimento por parte do contribuinte e que comprove a renda mensal bruta máxima de um e meio salário-mínimo nacional, a parcela ser reduzida a até cinquenta por cento (50%) da URM;

VII – dívidas com valores acima de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem desconto, em até setenta (72) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas da correção monetária correspondente a variação anual da Unidade de Referência do Município (URM), vedada a imposição de qualquer acréscimo, observado o valor mínimo de vinte (20) URMs por parcela.

§1º As parcelas mensais e sucessivas, serão acrescidas de correção monetária correspondentes a variação anual da Unidade de Referência do Município (URM), vedada a imposição de qualquer outro acréscimo, observado o valor mínimo de uma (01) URM por parcela.

“São Borja – Terra dos Presidentes.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

§2º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento e, as demais sucessivamente a cada trinta (30) dias, incidindo sobre a parcela paga em atraso os acréscimos previstos na legislação municipal vigente.

§3º O contribuinte poderá incluir no **REFIS MUNICIPAL**, eventuais saldos de parcelamentos de dívida ativa em andamento e quitar nas condições estabelecidas no inciso I.

Art.5º As Execuções Fiscais já ajuizadas pelo Executivo:

I – as dívidas que se encontram em processo de execução fiscal, também poderão ser beneficiadas pela presente lei, sendo necessário pagamento prévio das custas judiciais e honorários sucumbenciais se houver;

II – serão suspensas, a pedido da Consultoria Jurídica - CJ, após a adesão do contribuinte ao **REFIS MUNICIPAL**;

III – permanecerão com a penhora dos bens, até o cumprimento total do parcelamento.

Art.6º O contribuinte será excluído do **REFIS MUNICIPAL**, mediante ato do Secretário Municipal da Fazenda - SMF, ocorrendo as seguintes hipóteses:

I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – inadimplência por três (03) meses consecutivos ou seis (06) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a quaisquer tributos inscritos em dívida ativa abrangidos pelo **REFIS MUNICIPAL**;

III – compensação ou utilização indevida de créditos;

IV – decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão de pessoa jurídica;

V – concessão de medida cautelar fiscal;

VI – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, mediante simulação de ato;

VII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte, relativo a débito que poderia ter sido incluído no **REFIS MUNICIPAL** e não o foi, salvo se integralmente pago no prazo de trinta (30) dias contado da ciência da referida decisão.

§1º A Consultoria Jurídica - CJ ou a Secretaria Municipal da Fazenda - SMF, poderão propor a exclusão do optante.

“São Borja – Terra dos Presidentes.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

§2º Desta proposição, que deverá ser justificada, o contribuinte será notificado para, no prazo de trinta (30) dias, impugnar a decisão ou adimplir o débito existente.

§3º Não adimplido o débito ou sendo julgado improcedente a impugnação, em decisão fundamentada, o contribuinte será excluído do **REFIS MUNICIPAL**.

§4º A exclusão do **REFIS MUNICIPAL** implicará na exigência do saldo do débito tributário, através da conseqüente cobrança judicial.

§5º A exclusão do **REFIS MUNICIPAL** produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§6º As execuções fiscais suspensas pela adesão ao **REFIS MUNICIPAL** serão retomadas, nos termos do inciso VII, ficando a guarda e responsabilidade pelo andamento dos processos pela Consultoria Jurídica do município.

Art.7º Aos servidores públicos municipais é facultado a possibilidade de consignação em folha de pagamento do parcelamento que trata esta Lei.

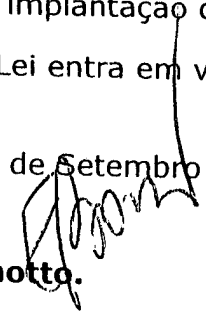
Art.8º Os valores dos débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto do parcelamento pelo contribuinte, poderão ser compensados nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O contribuinte que pretende utilizar a compensação prevista neste artigo, apresentará a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

Art.9º O Executivo fica autorizado a baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação desta Lei.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 01 de Setembro do ano de 2017.


Eduardo Bonotto.
Prefeito.

Registre-se e Publique-se:


Reinaldo Mendes Garcia
Chefe de Gabinete.

Publicada nesta data, devendo permanecer afixada no Mural no período de 01/09/2017 a 11/09/2017.

Publicada nesta data, no programa radiofônico Momento do Executivo, devendo permanecer afixada no Mural, no período de 01/09/2017 a 11/09/2017.

“São Borja – Terra dos Presidentes.”